

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.672/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159782-12
Recurso de Revisão: 40.060128031-83
Recorrente: Vale S.A.
IE: 400024161.50-37
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2003, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado (Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da Lei nº. 6.763/75 – a partir de 01/11/03);

2. falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquota relativo a aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado (Exigências: ICMS e MR).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.685/10/3^a, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas aos produtos "rotor", "mangote", "bico escarificador", raspador de correia" e "tira borracha sintética para correia transportadora".

Inconformado, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 629/637 (aditado às fls. 640/641 e seus anexos - fls. 642/705).

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.394/08/CE, 3.365/08/CE e 3.528/10/CE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 747/755, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, não assiste razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência “*no tocante à possibilidade de apropriação dos créditos de ICMS, advindos de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações realizadas no período*”.

Nesse sentido, deve-se reiterar que a Câmara *a quo* deixou expressamente consignado em sua decisão que o estabelecimento autuado, **não promoveu exportação de mercadorias para o exterior, no decorrer do exercício de 2003**, ou seja, não foi examinada a questão relativa à proporcionalidade dos créditos, em função da própria inexistência de operações de exportação de mercadorias para o exterior.

De modo diverso, em todos os acórdãos indicados como paradigmas, a exportação de mercadorias para o exterior ficou comprovada nos respectivos autos, conforme demonstram as ementas abaixo, motivo pelo qual os créditos de ICMS foram admitidos de forma proporcional às exportações realizadas.

ACÓRDÃO Nº. 3.394/08/CE (PARADIGMA)

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO DO CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO PAGO SOBRE A DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL TAMBÉM DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DA REDUÇÃO DO SALDO CREDOR E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 57, DA LEI Nº. 6.763/75 C/C ART. 219 E 220, INC. VII, DO RICMS/96 E ART. 220, INC. VII, DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. EXCLUÍDAS, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO, EXCETO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS DISCRIMINADOS NA DECISÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA CONCEDER OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS DE LABORATÓRIO, NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, BEM COMO A INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS MATERIAIS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA ÁGUA APLICADA NO PROCESSO PRODUTIVO, EXCETUADOS OS PRODUTOS INERENTES AO TRATAMENTO DA ÁGUA APÓS O PROCESSO PRODUTIVO, PARA DESPEJO EM CURSO D'ÁGUA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº. 3.365/08/CE (PARADIGMA)

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE A ELAS RELACIONADOS ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 56, DA LEI 6763/75. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ARTIGO 70, INCISOS III E XIII, DO RICMS/96, VIGENTE À ÉPOCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA O EXTERIOR, BEM COMO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS NÃO-ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº. 3.528/10/CE (PARADIGMA)

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO, OU SEJA, QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO INTERMEDIÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E/OU NÃO SE CONSOMEM IMEDIATAMENTE E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, XXVI DA LEI Nº. 6763/75. ENTRETANTO, UMA VEZ RESTAR COMPROVADO NOS AUTOS QUE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS PRODUTOS ESTÃO VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO E OS CRÉDITOS FORAM APROPRIADOS NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, LEGÍTIMAS AS REFERIDAS PARCELAS DE CRÉDITO DE ICMS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES. (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

(...)

EMBORA NÃO SEJA OBJETO DA DIVERGÊNCIA E, NEM TENHA SIDO ABORDADO NO RECURSO EM ANÁLISE, É IMPORTANTE DEIXAR AQUI O REGISTRO FEITO NA DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AO RELATO DO FISCO, DE QUE A RECORRIDA NÃO TERIA IDENTIFICADO A CORRETA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES EM RELAÇÃO AO MONTANTE DAS OPERAÇÕES PRATICADAS E, MESMO APÓS A DEMONSTRAÇÃO EFETUADA, EM RELAÇÃO AO MÊS DE JULHO/02, APONTA DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO.

NO QUE PERTINE A ESTE FATO DEVE SER MANTIDO INTEGRALMENTE O ENTENDIMENTO DA DECISÃO RECORRIDA, POIS ESTA MATÉRIA NÃO ESTÁ PRESENTE NO LANÇAMENTO, E O FISCO NÃO A ABORDOU NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO ASSIM COMO TRANSCRITO ACIMA. DESTA FORMA, NO CURSO DO PROCESSO NÃO É POSSÍVEL A INCLUSÃO DESTA “NOVA” IRREGULARIDADE.

POR OUTRO LADO, É VISÍVEL QUE A AÇÃO FISCAL TROUXE UMA INTERPRETAÇÃO DIFERENCIADA, REALIZADA APÓS A REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS AOS EXPORTADORES, SENDO CLARO QUE, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2002 ATÉ 2007, OUTROS AGENTES DO FISCO ADMITIRAM OS CREDITAMENTOS NA FORMA REALIZADA PELA RECORRIDA, AMPARADOS PELAS NORMAS EM VIGOR À ÉPOCA, CONVALIDANDO, COM ESTE PROCEDIMENTO, A APURAÇÃO PROPORCIONAL EFETUADA.

ALÉM DO MAIS, OS CÁLCULOS DO FISCO QUE APONTARAM A SUPOSTA DIVERGÊNCIA, TAMBÉM NÃO FORAM ESCLARECEDORES, POIS DO MONTANTE DE SAÍDAS, DEVEM SER EXPURGADOS OS VALORES RELATIVOS A QUAISQUER PARCELAS QUE NÃO FAÇAM PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA, COMO TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, QUE PODEM ESTAR INSERIDAS NOS ITENS “OUTRAS” SAÍDAS, QUE NO EXEMPLO DADO (JULHO/02) ATINGIRAM APROXIMADAMENTE DEZ MILHÕES DE REAIS.

POR TODO O EXPOSTO, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

Ao contrário do alegado pela Recorrente, no último dos acórdãos acima **inexistem questionamentos do Fisco quanto à comprovação de exportação de mercadorias** e sim quanto à *“correta proporção das exportações em relação ao montante das operações praticadas”*, tanto é que o próprio acórdão cita que *“os*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculos do Fisco que apontaram a suposta divergência, também não foram esclarecedores, pois do montante de saídas, devem ser expurgados os valores relativos a quaisquer parcelas que não façam parte do faturamento da empresa, como transferência de material de uso e consumo e saídas de bens do ativo imobilizado, que podem estar inseridas nos itens 'outras' saídas, que no exemplo dado (julho/02) atingiram aproximadamente dez milhões de reais”.

Quando o mencionado acórdão afirma que o Fisco não abordou essa questão no relatório do Auto de Infração e que no curso do processo não era possível a inclusão de nova irregularidade, ele estava fazendo menção às divergências quanto aos índices de exportação e não quanto a uma possível inexistência de operações de exportação mercadorias.

Não há que se falar, portanto, em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois as decisões confrontadas tiveram decisões distintas em função de realidades fáticas também distintas (exportações comprovadas ou não comprovadas).

Diante disso, verifica-se que a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), não foi atendida, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Assim, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da tribuna. Pela recorrente, assistiu ao julgamento a Dra. Marcela Diniz Moraes Salgado e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão, René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/cam